



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.902479/2011-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.031 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ORGANIZAÇÕES SR S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual de empresa tributada pelo lucro real é de 5 (cinco) anos, contado a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da respectiva DIRPJ.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO VINDICADO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos o direito creditório vindicado, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 19, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SETE LAGOAS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 941320030

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 17.454.745/0001-23	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ORGANIZACOES S R S/A
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 26712.68053.141106.1.3.03-4750	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de CSLL	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 13609-902.479/2011-84
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.592,15	3.975,12	0,00	0,00	8.567,27
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.592,15	0,00	0,00	0,00	4.592,15

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.567,27 Valor na DIPJ: R\$ 8.567,27  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.567,27  
CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.592,15 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 4.330,59

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30750.56121.310107.1.3.03-9183

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.502,59	3.100,51	7.328,07

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Cientificado do Despacho Decisório em 20/07/2011, conforme documento de fl. 20, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/08, cuja síntese é a seguinte:

**I – Da tempestividade**

- sustenta a tempestividade do contraditório apresentado.

**II – Do objeto da presente manifestação de inconformidade**

- faz um resumo da fundamentação do Despacho Decisório, antecipando, em relação à parte do crédito referente ao pagamento por estimativa compensado com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, não confirmado pelos entes fiscalizadores, que se tratou de mero equívoco dos auditores fiscais, que consideraram período de apuração do crédito diverso do declarado pelo contribuinte;

- quanto à prescrição em razão do transcurso de mais de cinco anos da data de apuração do saldo credor do imposto, também o entendimento das autoridades fiscalizadoras está equivocado.

**III – Do direito**

- em relação ao crédito apurado, o saldo negativo de CSLL utilizado para a compensação da estimativa de maio/2001, conforme comprova a DCTF anexa, refere-se ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 (exercício 2001), no montante de R\$6.139,53, apurado na DIPJ 2001;

- a fiscalização considerou que foi utilizado saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999, o qual inexistia;

- assim, não restam dúvidas que o valor de CSLL compensado de R\$3.975,12 é comprovadamente existente;

- amparada no art. 168, I do Código Tributário Nacional (CTN), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) indeferiu tal compensação, sob fundamento de que já teria se esgotado o prazo de cinco anos para o exercício do direito;

- esse entendimento, todavia, encontra-se em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, devendo ser reformada a decisão recorrida para se admitir a compensação pretendida.

III.1 – Jurisprudência consolidada pelo STJ: prazo de dez anos para a restituição de valores recolhidos indevidamente citando jurisprudência e entendimentos doutrinários acerca do assunto em pauta, concluiu o manifestante que o prazo de prescrição/decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente em 31/12/2001 (crédito apurado pelo manifestante em dezembro de 2001, demonstrado por meio do saldo negativo de CSLL e informado na Ficha 17 da DIPJ 2002) será de dez anos, limitados a cinco anos da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, encerrando-se, portanto, em junho de 2010;

- demonstrada a possibilidade de a compensação pretendida ser pleiteada até junho de 2010, resta clara a impropriedade da decisão proferida pela Receita Federal.

#### V – Do pedido

- requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, a fim de que seja acolhida a DComp e que sejam anulados os referidos lançamentos tributários indevidamente efetuados, consubstanciados no Despacho Decisório contestado, por sua insubsistência fático-jurídica.

Em atenção a encaminhamento feito pelo Secoj da DRJ/Belo Horizonte/MG à fl. 97, a DRF de origem, em despacho de fl. 98, atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-42.592 (e-fl. 100), que recebeu a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Exercício: 2002

#### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.**

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos da data da entrega da Declaração de Compensação e que não tenha sido objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 111), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** “...apresentou pedido de compensação de débito de COFINS, referente ao mês dezembro de 2006, com créditos decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001, apurados no valor original de R\$ 8.567,27”.

Aduz **que** “...a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, elaborada nos moldes do art. 2º da IN SRF n.º 360/2003 por meio de Pedido Eletrônico gerado a partir do Programa PER/DCOMP n.º 30750.56121.310107.1.3.03-

9183 e enviada em meio magnético, no dia 31 de janeiro de 2007, sob o argumento de insuficiência do crédito a ser compensado” e **que** “Ademais, considerou ter consumado a prescrição em razão do transcurso de mais de cinco anos da data de apuração do saldo credor do imposto.”

Sustenta **que** “...de acordo com o disposto na legislação tributária, não restam dúvidas de que o contribuinte somente poderá compensar o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL após a entrega da DIPJ”, **que** “No presente caso, o Recorrente apresentou a DIPJ em junho de 2002 e, portanto, o prazo decadencial para pleitear a compensação somente se extinguiu em **junho de 2007**” e **que** “Assim, o Recorrente apresentou tempestivamente o pedido de compensação em 31 de janeiro de 2007... .”

Argui **que** “...tanto a legislação tributária quanto o entendimento jurisprudencial acerca da matéria são incisivos ao determinar que o início da contagem do prazo decadencial para o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ se inicia com a entrega da DIPJ, e não no momento da apuração do tributo, como assim quis definir o i. Julgador de primeira instância administrativa” e **que** “A justificativa para isso é bastante simples: antes da entrega da DIPJ, o Recorrente não poderia considerar os valores recolhidos por estimativa como um pagamento a maior. “

É o Relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O presente recurso tem por objeto a compensação de parte do saldo negativo relativo ao ano calendário de 1999, no montante de R\$ 3.975,12, utilizado para compensar débitos COFINS do mês de dezembro de 2006.

A autoridade administrativa não reconheceu o crédito vindicado, ao argumento de que o direito de pleitear sua restituição já estaria extinto, por ter sido a DCOMP transmitida após 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido.

A instância *a quo*, por sua vez, admitiu a suficiência do crédito vindicado para fazer frente à Declaração de Compensação, conforme indicado nos excertos seguintes:

O contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, conforme atesta a Ficha 17 da DIPJ 2001, reproduzida em parte abaixo, em valor

suficiente para fazer face à compensação da estimativa do mês de maio/2001 (doc. fl. 92):

(...)

Assim, admitida a compensação da estimativa de maio/2001 com o saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, o “valor do saldo negativo disponível” seria de R\$8.567,27 (4.592,15 + 3.975,15), conforme apurado pelo contribuinte na Ficha 17 da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) 2002 (doc. fl. 46).

(...)

Entretanto, no que se refere ao prazo para requerimento da restituição, o acórdão recorrido corroborou o entendimento do Despacho Decisório Eletrônico, ao afirmar que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição do indébito extinguiu-se em 31/12/2006. Confira-se:

(...)

A compensação não homologada foi efetuada por meio de DComp transmitida depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do crédito nele utilizado. O crédito utilizado é o saldo negativo de CSLL do exercício 2002, ano-calendário de 2001. A restituição desse saldo negativo, desde 01/01/2007, não pode mais ser requerida pelo sujeito passivo.

(...)

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos da data da entrega da DComp.

O crédito de saldo negativo é obtido por meio da comparação entre a CSLL devida ao final do período de apuração com as antecipações anteriormente efetuadas.

Considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, conclui-se que a extinção da CSLL, no caso, se fez de forma antecipada, ainda no decorrer do ano-calendário de 2001. O encerramento do período de apuração em questão se deu em 31/12/2001. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/12/2006.

(...)

Como se extrai dos excertos colacionados, a questão central desta lide é perquirir se, de fato, ocorreu a decadência do direito de requerer a restituição do indébito pelo sujeito passivo, vez que a existência do crédito não foi contestada no acórdão recorrido.

A decisão recorrida teve por base legal o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), considerando como *dies a quo* do prazo decadencial do direito de requerer a restituição o dia de 31/12/2001, data da apuração anual do IRPJ, motivo porque, segundo este entendimento, em 31/01/2007 já estaria extinto o direito de pleitear a compensação do indébito, por ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Discordo dessa interpretação dada pelo acórdão recorrido, entendendo que a declaração de compensação foi apresentada dentro do prazo legal, conforme será explicado na sequência.

Para a exata compreensão do tema a enfrentar, cabe gizar, primeira e sinteticamente, o conceito de decadência.

Para tal finalidade, emprestamos as palavras do saudoso tributarista Fábio Fanuchi, para quem a decadência “traduz-se na perda de um direito e a prescrição na perda da ação que faria prevalecer um direito”<sup>1</sup>.

Ainda, segundo o autor, ambos os institutos possuem um elemento em comum: a precibilidade do direito por inércia de seu titular<sup>2</sup>.

Essas proposições nos permitem deduzir os elementos que, logicamente, compõem a estrutura do conceito referenciado, quais sejam:

- 1) a existência de um direito exercitável;
- 2) o não exercício desse direito num determinado prazo;
- 3) a falta de exercício do direito motivada por inércia ou omissão de seu titular.

Aplicando-se esta intelecção ao presente caso, constato que não ficou caracterizada qualquer inércia do contribuinte que justificasse o início da contagem do prazo decadencial em 31/12/2001. Isto porque a Receita Federal do Brasil (RFB) não dispunha, até então, de elementos para a verificação da consistência do crédito relativo a saldo negativo, o que somente seria possível mediante análise dos dados da declaração de ajuste anual do referido período-base, cujo prazo de entrega estendeu-se de 02/01/2002 (já que 01/01 foi feriado nacional) até o último dia do mês de abril do ano-calendário de 2002, conforme estabelecido nos arts. 39 e 43 da Lei n.º 8.383/1991, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao lixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano, declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior, nos seguintes prazos:

I- até o último dia útil do mês de março, as tributadas com base no lucro presumido;

II - até o último dia útil do mês de abril, as tributadas com base no lucro real;

<sup>1</sup> Fábio Fanuchi, A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário, Resenha Tributária, p. 16.

<sup>2</sup> Ob. Cit., p. 17.

III - até o último dia útil do mês de junho, as demais.

(...)

Desse modo, inviável a aplicação do artigo 168, I, ao caso concreto, para o fim de considerar o dia 31/12/2001 como termo inicial de contagem do prazo decadencial de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIRPJ - não estava materializado em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo decadencial relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

Afinal, como visto, a decadência tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem daquele prazo não se pode ter início.

Ademais, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de decadência - ocorrência incidental do direito a que se aplica - se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

A se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (decadência) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável. Além disso, haveria o risco de deixar ao alvedrio do ente tributante a prerrogativa de – por meio de legislação infralegal - reduzir o prazo dos contribuintes para exercício do direito de repetição de indébito - estabelecido em lei complementar -, bastando, para isto, postergar a data de entrega da DIRPJ.

Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se subsume aos ditames do inciso I do artigo 168 do CTN por não ter origem, propriamente, num recolhimento pontual indevido ou a maior, mas decorrer de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período-base, evento que se materializa com o decurso do tempo. Neste diapasão, a interpretação que parece mais justa e razoável, acerca da matéria, é aquela que considera como *dies a quo* do prazo decadencial o mês seguinte ao fixado para entrega da declaração de IRPJ, no caso, o mês de maio do ano-calendário de 2002, eis que o sujeito passivo, ainda que desejasse, estaria impedido de apresentá-la em 31/12/2001.

Esta intelecção encontra guarida no Acórdão 101-95550, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sessão de 25/05/2006, cuja ementa é reproduzida a seguir:

#### RESTITUIÇÃO- DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ recolhido como estimativa em 1992, 1993 e 1994 extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do mês seguinte ao fixado para a entrega das respectivas DIRPJ.

Nessa perspectiva, não considero que houve o transcurso do prazo decadencial no presente caso, eis que declaração de compensação n.º 30750.56121.310107.1.3.039183, em litígio, foi transmitida em 31/01/2007 (e-fls. 105), antes, portanto, do último dia do mês de abril de 2007, termo final do prazo para pleitear a compensação de acordo com a inteligência dos arts. 39 e 43 da Lei n.º 8.383/1991.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva